

Reflexões biopolíticas sobre a multidimensionalidade da pobreza em Foz do Iguaçu e o tráfico de pessoas com fins de adoção

Cintia Patricia Tomacheski Bordignon (Brasil)

Fátima Regina Cividini (Brasil)

Elaine Cristina Francisco Volpato (Brasil)

Introdução

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro e sua influência sobre o instituto da adoção ainda merece especial atenção na região de tríplice fronteira, em Foz do Iguaçu, na medida em que se possa identificar, a partir da reforma da lei da adoção realizada no ano de 2009, a ocorrência de adoções irregulares, as chamadas adoções à brasileira, e como o tema é tratado pelos tribunais pátrios.

Este estudo, reconhecendo as peculiaridades da região transfronteiriça em Foz, deseja contribuir para ampliar o debate sobre o tema, em conjunto com a crescente questão de vulnerabilidade social endêmica, agravada pela crise mundial vivenciada. A vulnerabilidade já é reconhecida internacionalmente como um importante facilitador do recrutamento das vítimas no tráfico humano.

Sabe-se, segundo os estudiosos e investigadores policiais deste crime que, de modo geral, os aliciadores, nacionais e internacionais, utilizam-se de falsas promessas de emprego para sequestrar a subjetividade da vítima, assim, a introduzindo em um degradante processo de despersonalização de sua individualidade humana, mercantilizando a vida humana.

Ainda assim, quando a pessoa reduzida a objeto por conta do tráfico é uma criança, sua agressão é peculiarmente ofensiva a sua personalidade, sua história pessoal e identidade. Assim, reconhecendo que o tráfico internacional de pessoas é



Reflexões biopolíticas sobre a multidimensionalidade da pobreza em Foz do Iguaçu e o tráfico de pessoas com fins de adoção

Cintia Patricia Tomacheski Bordignon, Fátima Regina Cividini, Elaine Cristina Francisco Volpato

uma triste realidade mundial, e que diariamente milhares de pessoas são compradas e vendidas como mercadorias para diversos fins, tais como exploração sexual, trabalho escravo e adoção ilegal, surgiu a pergunta de pesquisa deste estudo: “em que medida a multidimensionalidade da pobreza em Foz do Iguaçu pode ser facilitadora do tráfico de pessoas com fins de adoção?”.

Com ela, muitos outros questionamentos conexos surgiram: “como o Estado deveria agir, diante do assunto?”; “Quais as medias biopolíticas a serem tomadas para defesa da vida da proteção ao menor?”; “Como promover medidas políticas eficazes nas fronteiras territoriais para dar pleno cumprimento ao princípio de proteção integral da criança?”.

O ponto de partida escolhido, diante deste mapeamento da realidade, foram os estudos da ONU que indicam que o número de pessoas traficadas aumentou em 1/3 na última década. Em 2011, estimava-se que aproximadamente 2,4 milhões de pessoas eram traficadas anualmente¹, segundo o órgão, o número de crianças vítimas de tráfico de pessoas aumentou na mesma proporção nos últimos 15 anos².

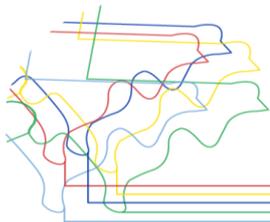
Como já é notório, tal delito viola os direitos humanos mais fundamentais, pois a pessoa perde sua identidade, sua dignidade, sua honra, é explorada, tem sua liberdade limitada, sua vida é subtraída, a vítima do tráfico de pessoas sofre a mais grave coação, qual seja, a de sua identidade, pois é obrigada a renunciar a sua forma de ser para passar a viver como objeto de exploração.

A Convenção de Palermo, ratificada pelo estado brasileiro em 2004, define o tráfico de pessoas como sendo: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”.

Esse tratado é um marco no direito internacional no que se refere ao combate ao tráfico internacional de pessoas, a referida convenção tipifica a conduta criminosa,

¹ Worldwide Trafficking Estimates by Organizations. Acesso em: 09 abr. 2022.

² Cf. <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252>. Acesso em: 09 abr. 2022.



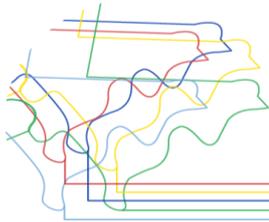
propõem procedimentos que devem ser adotados pelos países signatários para debelar o crime e identifica os possíveis grupos passíveis de serem vitimizados pelo crime organizado. Na Convenção de Palermo “[...] há um foco especial nas situações de crianças e adolescentes vítimas do tráfico, sem, no entanto, tratar esta especificidade com mais detalhes, além de excluir a possibilidade de consentimento quando se trata de crianças ou adolescentes” (CORDOVIL; FERREIRA; HAUZEN, [s. d.], p. 09). Em relação ao tráfico de crianças e adolescentes, o crime é ainda mais perverso, eis que se trata de seres humanos em formação que devem ter assegurados seus direitos a um desenvolvimento digno e saudável, junto de sua família e comunidade.

Vários são os estudos que apontam a Tríplice Fronteira Brasil-Paraguai-Argentina, no Paraná, como uma das regiões com grande incidência do crime, apesar do problema não ser reconhecido pelas autoridades. A invisibilidade do fenômeno do tráfico de pessoas se deve, em parte, a uma espécie de complacência à problemática em regiões fronteiriças, em parte pelas características da região, com grande circulação de pessoas (brasileiros e estrangeiros), baixo custo do deslocamento, bem como a desnecessidade do uso de passaporte para viajar, bastando a carteira de identidade.

Maior e mais evidente é a vulnerabilidade de crianças e adolescentes que transitam diariamente pela fronteira entre os países, acompanhados ou não de seus pais ou responsáveis, tornando-se alvos fáceis de quadrilhas de tráfico de seres humanos que podem sequestrar, comprar, aliciar jovens e crianças para fins de exploração sexual, trabalho escravo, tráfico de órgãos e para fins de adoção ilegal.

Apesar de oficialmente as autoridades não reconhecerem a existência do delito na região da tríplice fronteira, relatos e estudos constataram que o crime é praticado por meio da adoção à brasileira, utilizada para mascarar a circulação de crianças para fins de satisfazer o desejo de casais, que não conseguem ter um filho natural, realizar o sonho da paternidade.

Doutro lado, o termo adoção à brasileira designa um costume antigo no Brasil, qual seja, os genitores de uma criança escolhem um casal para doar o filho que logo após o nascimento é registrado em nome dessas pessoas, ou, ainda, o pretense pai registra o filho como sendo seu, passado algum tempo a companheira realiza a adoção unilateral do infante, o que regularizaria a situação familiar. Entretanto, isso pode



acobertar a prática de crimes e prejudicar casais que aguardam para realizar adoção regular.

Com o advento da Constituição Federal (CF), de 1988, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Brasil integrou ao ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral que, juntamente com o princípio do melhor interesse das crianças, mudou a visão que se tinha até então sobre a adoção. Até aquele momento era vista como forma de resolver o problema de casais que não podiam ter filhos e passou a ser vista como um instituto de direito público que tem como fim proteger crianças e adolescentes em situação vulnerável.

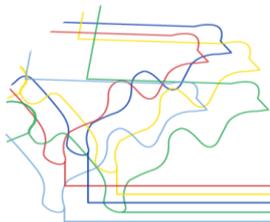
Em 2009, a Lei nº 12.010 alterou significativamente o ECA com o intuito de agilizar as adoções e coibir adoções ilegais. Assim, foi criado o cadastro nacional de adoção (CNA) que centraliza a lista de interessados em adotar e de crianças e adolescentes disponíveis para serem adotados.

Em que pese as boas intenções do legislador, as adoções ilegais continuam ocorrendo e, muitas vezes, são utilizadas para encobrir crimes, tal como o tráfico de crianças, principalmente em regiões de fronteira, como constatou o relatório sobre o tráfico de pessoas: dados de 2017 a 2020, levantados pelo Ministério da Justiça em parceria com a UNODC, no Brasil.

Modernidade global e vulnerabilidade local

Os investigadores da biopolítica das sociedades modernas e globalizadas tendem a considerar esta nova faceta do capitalismo combinada à democracia como geradora de pobreza e de vulnerabilidade social, importantes elementos facilitadores do tráfico humano. De outro lado, ao se buscar analisar a pobreza como um fator facilitador para o aliciamento das vítimas e a condição específica da região fronteira de Foz do Iguaçu, espera-se questionar as bases do desenvolvimento sustentável na região trinacional do Iguaçu, de modo a gerar debate sobre políticas públicas mais humanas.

De fato, a pobreza e a exploração da mão de obra são consequências do sistema capitalista que está em vigor, que tem como centro de seu poder o controle do corpo. O tráfico humano envolve a dominação, o encobrimento e a exploração das vítimas, sujeitando-as a situações degradantes e que as coloca em risco de vida. Desta forma, encontra-se a necessidade de ampliar os debates sobre o tema na comunidade acadêmica e refletir sobre as relações da biopolítica atual, em especial no caso de tráfico humano para fins de adoção.



Adoção à brasileira

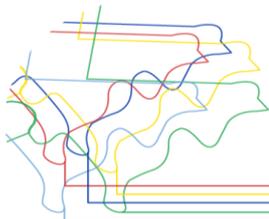
A adoção é um instituto regulamentado no Brasil desde o Código Civil de 1916. As primeiras leis impunham uma vestimenta contratual ao instituto, no qual prevaleciam os interesses dos adultos; a criança era o objeto de tal contrato. Neste sentido, a adoção era um meio de resolver o problema dos casais que não conseguiam ter filhos naturais e que buscavam um filho para satisfazer seus anseios e perpetuar o nome da família.

Somente com o advento da Constituição Federal, de 1988, e com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, essa concepção começou a ser mudada, eis que se incorporou ao ordenamento jurídico nacional a doutrina da proteção integral que reconhece a criança e o adolescente como pessoas em peculiar desenvolvimento e sujeitos de direitos fundamentais, tais como o direito de convivência familiar e comunitária.

Corolário da doutrina da proteção integral é o princípio do melhor interesse da criança que, apesar de não estar explícito na CF e nem no ECA, foi incorporado à legislação brasileira pelo Decreto nº 99.710, de 1990, que promulgou, após ratificação, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esta convenção elenca como um dos princípios norteadores dos direitos das crianças e adolescentes sua proteção superior, cujo art. 3.1, em sua tradução oficial, estabelece: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. A partir de então, a adoção passou a ser vista como instituto de direito público, em consonância com os novos estatutos legais.

A concepção institucionalista, que hoje prevalece no direito de família, eleva a adoção a um instituto de interesse do estado que tem como objetivo sanar um problema social, qual seja, proteger crianças e adolescentes em situação de risco. Atualmente, a adoção é excepcional e irrevogável, considerada espécie de família substituta e deve ser a última opção a ser considerada, sendo possível somente quando as medidas para manter a criança na família natural ou extensa foram esgotadas (art. 39, § 1º).

A adoção somente será deferida, segundo o Direito brasileiro, quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (art. 43),



concretizando-se com a sentença judicial transitada em julgado que, levada a registro, cancela o registro original, gerando, a partir de então, todos os efeitos da filiação sem nenhuma distinção em relação à filiação biológica. Em 2009, a Lei nº 12.010, alterando o ECA, reforçou o papel do estado nas adoções. Com o intuito de agilizar e ampliar o número de adoções, criou o cadastro nacional de adotantes (CNA) e de crianças e adolescentes passíveis de adoção.

Assim, atualmente, a legislação brasileira considera adoções regulares aquelas intermediadas pelo Poder Judiciário que respeitem o cadastro nacional de adoções e as determinações legais do Capítulo III, subseção IV, do ECA. Em que pese a adoção regular se dar somente entre aqueles previamente cadastrados nos sistemas nacionais, a lei autoriza, em casos excepcionais, que pessoas não cadastradas adotem. O artigo 50 da referida lei prevê que:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

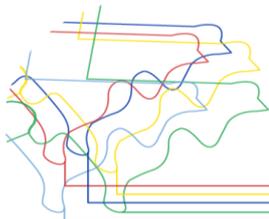
II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei (BRASIL, 1990).

São consideradas irregulares todas as adoções que não respeitem o cadastro prévio ou que não estejam previstas nos parágrafos 13 e 14 do artigo 50. O legislador pretendeu, com a referida regulamentação, evitar que pessoas intermedeiem a adoção mediante pagamento e práticas criminosas, como o tráfico de crianças.

Porém, as adoções irregulares ainda são comuns, entre elas, a chamada adoção à brasileira, pela qual o casal recebe de um terceiro um recém-nascido e registra como sendo filho seu; ou, atualmente, com o intuito de burlar os trâmites legais, o pretense pai registra como sendo seu filho, filho de terceiro, e, posteriormente, sua



companheira entra com processo de adoção unilateral. Segundo a ministra Nancy Andriahi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

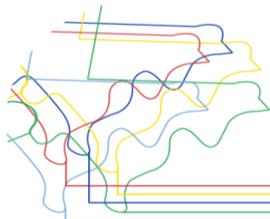
[...] a adoção à brasileira se caracteriza pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra o menor como seu filho, sem as cautelas judiciais impostas pelo estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses da criança [...] (processo não identificado em razão de segredo de justiça).

Esse tipo de adoção tem aparência de legalidade, já que está em conformidade com o art. 50, § 13, I do ECA (adoção unilateral), porém, muitas vezes, pode acobertar desde um crime de falsa declaração (art. 299 CP) até mesmo o tráfico de pessoas (art. 149-A, IV do CP).

Em que pese a regulamentação, adoções irregulares não são incomuns, recorrentemente os tribunais debatem o tema e, decidindo processos que dizem respeito ao direito fundamental de crianças e de adolescentes, de crescerem no seio de uma família, tem como norte o princípio do melhor interesse da criança. Assim, torna-se de suma importância a análise dos casos em concreto, pois, na busca da efetivação do referido princípio, as decisões podem ser muito diferentes para casos aparentemente semelhantes.

Frequentemente, o Superior Tribunal de Justiça decide casos referentes à adoção irregular; o princípio norteador das decisões é sempre o do melhor interesse da criança com vistas à proteção integral, evitando mudanças abruptas em suas condições de vidas e rotina.

Verificam-se duas situações distintas: a primeira diz respeito a adoções irregulares estabelecidas, aquelas em que já houve formação de vínculo de afinidade e afetividade entre as partes, essas, em geral, são regularizadas ao final do processo na busca da realização do melhor interesse da criança. Já adoções irregulares recentes, aquelas nas quais não se verifica a formação de vínculos afetivos, via de regra, a criança é acolhida, o poder familiar destituído e ao final do processo a criança pode



Reflexões biopolíticas sobre a multidimensionalidade da pobreza em Foz do Iguaçu e o tráfico de pessoas com fins de adoção

Cintia Patricia Tomacheski Bordignon, Fátima Regina Cividini, Elaine Cristina Francisco Volpato

voltar para os pais biológicos ou ir para a fila de adoção regular. Notícia recente, veiculada no site do Superior Tribunal de Justiça, informa³:

Um dos temas mais sensíveis e frequentes que chegam ao STJ, envolvendo crianças e adolescentes, é a adoção à brasileira. As turmas de direito privado que compõem a Segunda Seção adotam o entendimento de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção em um ambiente de natureza familiar, desde que este se mostre confiável e seguro, capaz de recebê-lo com conforto, zelo e afeto (STJ, 2021, s/p).

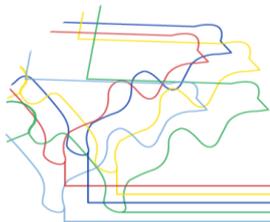
Segundo noticiado, ao relatar um caso específico, o ministro Villas Bôas Cueva destacou:

[...] a convivência familiar é direito fundamental das crianças e adolescentes, previsto pela Constituição de 1988, sendo que “a afetividade, no âmago familiar, é tão ou mais importante do que a consanguinidade”. Cueva afirmou que “o papel do Judiciário é aferir, a cada caso, como se realizará o bem-estar de crianças e adolescentes entregues por familiares, informalmente, aos cuidados de padrinhos ou terceiros interessados em exercer o poder familiar – o que, notoriamente, burla o cadastro e pode estimular práticas dissimuladas e criminosas, a exemplo da conduta tipificada no artigo 242 do Código Penal. “O destino dessas crianças acaba sendo definido a cada julgamento, a partir de premissas fáticas e da sensibilidade do magistrado” (STJ, 2021, s/p).

O tribunal entende, ainda, que a adoção à brasileira não pode equiparar-se à adoção legal, porém deve ser decidida sempre levando-se em conta o caso concreto (RESP 2015/0035437-7), ademais, já declarou que, “embora a ‘adoção à brasileira’, muitas vezes, não denote torpeza de quem a pratica, pode ela ser instrumental de diversos ilícitos, como os relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de poder não refletir o melhor interesse do menor” (RESP 1.167.993/RS – INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA 512/2013).

O Tribunal de justiça do Paraná, igualmente, nos casos em que se verificou que houve burla das determinações legais quanto aos requisitos da adoção, entende que a adoção irregular não pode prosperar, eis que estar inscrito no Cadastro nacional de

³ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19092021-Crianças--abrigos-e-familias-como-o-STJ-enxerga-o-acolhimento-institucional.aspx>. Acesso em: 10 abr. 2022.



adotantes é requisito obrigatório para a efetivação da adoção (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1211276-6). Entretanto, sempre analisando o caso concreto e com vistas a efetivar o princípio do melhor interesse da criança⁴.

Como visto, as adoções irregulares continuam sendo um problema para as autoridades que visam proteger crianças e adolescentes, pois essa prática, além de prejudicar casais que figuram no cadastro nacional de adoção (CNA), pode acobertar o cometimento de crimes graves⁵.

O tráfico internacional de crianças para fins de adoção

O tema ganha relevância nas regiões de fronteira, eis que a grande circulação de pessoas que transitam facilmente de um território para o outro facilita o cometimento do crime de tráfico internacional de pessoas. Esse delito, considerado um crime transfronteiriço, muitas vezes, ocorre de forma dissimulada, revestido de legalidade e até mesmo de caridade, portanto, deve ser enfrentado com ações integradas internamente e internacionalmente (ENAFRON, 2013).

Desta forma, a região de tríplice fronteira, entre Brasil, Paraguai e Argentina, aparece como um dos pontos sensíveis em relação ao delito de tráfico de seres humanos, pois, quando mapeados, os principais pontos de rota do tráfico internacional de pessoas são nas fronteiras secas do Brasil (ENAFRON, 2013) e a Tríplice Fronteira Brasil-Paraguai-Argentina é uma das regiões que desponta, principalmente entre Foz do Iguaçu – Ciudad del Leste, via Ponte da Amizade.

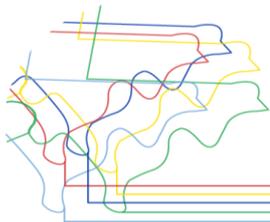
O relatório global da ONU sobre o tráfico internacional de pessoas (2020) informa que, atualmente, todos os países da América do Sul contam com legislação específica para coibir o tráfico internacional de pessoas, o que facilitou a prevenção e a coerção do crime⁶. Brasil, Paraguai e Argentina contam com legislação que abrange todas as formas de tráfico de pessoas, como preconizado no Tratado de Palermo.

Na Argentina, a lei abrange todas as formas de tráfico indicadas no protocolo das Nações Unidas e, tomando como base o ano de 2015, foram identificados 2.948 casos

⁴ Tribunal de Justiça do Paraná – decisões monocráticas 1651180-5, 131211276-6, acórdão – 315798-22, 151115527-2. Em sentido contrário – acórdão – 1410152-1, 81467072-1, 141287485-0.

⁵ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-ilegal-pode-ser-forma-de-trafico-de-pessoas.aspx>; <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/112905251/as-consequencias-do-jeitinho-brasileiro-na-adocao-ilegal-de-criancas>. Acesso em: 03 jun. 2017.

⁶ Cf. <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/index.html?ref=menuseide>. Acesso em: 10 abr. 2022.



de tráfico de pessoas, foram investigados (no período 2010- 2014) mil suspeitos, de diversas nacionalidades, e as vítimas identificadas, em sua maioria, eram adultas (1.997), mas crianças também foram aliciadas (113).

No Paraguai, a legislação sobre o tráfico de pessoas foi adotada em 2012 (art. 5 da Lei nº 4788); segundo o relatório da ONU, a referida lei também abrange todos os aspectos do delito, conforme preconizado pelo protocolo sobre tráfico de pessoas. No período considerado (2012-2015), foram registradas 236 infrações e 117 pessoas foram investigadas, foram, ainda, identificadas 111 vítimas, sendo 50 homens e 61 mulheres.

No Brasil, a lei específica que tipifica o crime de tráfico de pessoas foi incorporada ao ordenamento jurídico em setembro de 2016, pela Lei nº 13.344 que, entre outras providências, alterou o Código Penal para constar o artigo 149-A que abrange todas as modalidades do tráfico de pessoas previsto pelas Nações Unidas⁷. Em 2021, foi lançado o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, que abrange dados de 2017 a 2020. A publicação é o primeiro relatório que compila dados após a promulgação da lei que inseriu o tipo penal na legislação nacional e que ampliou as finalidades de exploração decorrentes do tráfico de pessoas, incluindo a adoção ilegal, a servidão e a remoção de órgãos.

Acerca das finalidades do crime, o relatório informa que as modalidades incorporadas ao tipo penal (adoção ilegal, servidão e remoção de órgãos) deu visibilidade à prática, pois, até então, dificilmente eram verificadas. Segundo o estudo, na pesquisa realizada, poucos profissionais apresentaram informação específica sobre

⁷ Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

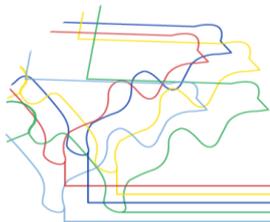
I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa”.



as finalidades do tráfico, entretanto, “[...] por mais que estejam dispersos os relatos e dados sobre essas modalidades em particular, é plausível afirmar que no Brasil há a ocorrência das três finalidades: adoção ilegal, remoção de órgãos e servidão⁸”.

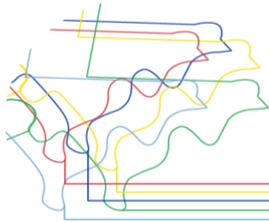
Especificamente, sobre o tráfico de crianças para fins de adoção, constatou-se que os números variam de acordo com o órgão que relata o caso. O maior volume de denúncias foi indicado pelo Disque 100 que informou 54 possíveis vítimas de tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal, de 2017 a 2019; já a Polícia Federal, informou que 12% de seus inquéritos, de 2017 a 2020, foram referentes a essa finalidade.

A Lei nº 13.344/2016 deu visibilidade ao tráfico de crianças para fins de adoção, pois nos primeiros relatórios não havia menção a essa finalidade específica do delito. Importa salientar que, em que pese os dados acima elencados, não existe estudo específico sobre o tráfico de crianças para fins de adoção irregular na tríplice fronteira. O problema existe, é reconhecido pelas autoridades, entretanto, os casos não chegam aos órgãos responsáveis pela apuração do delito, principalmente em razão das dificuldades para se tipificar o crime que, muitas vezes, é acobertado por práticas que o dissimulam.

Um dos problemas a ser analisado, por exemplo, são as práticas administrativas de registro de nascimento. Sabe-se que no Brasil e no Paraguai são diferentes; enquanto no Brasil os cartórios, para registrarem um recém-nascido, exigem a declaração de nascido vivo, emitida pelo hospital ou responsável pelo nascimento, no Paraguai, basta que o interessado declare que o filho é seu junto com uma testemunha que confirme o fato.

Outrossim, naquele país, os cartórios de registro de pessoas não são interligados, ou seja, não existe como saber se a criança já foi registrada em outro cartório da região, ao contrário do que ocorre no Brasil, o que impede *a priori* a duplicação de certidões de nascimento. São inúmeros os relatos, nos órgãos judiciários que atuam na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, de casos de casais que vão ao Paraguai e “adquirem” uma criança mediante pagamento em pecúnia, como se verificou em pesquisa realizada entre 2017 e 2019, Adoção de Crianças entre Paraguai e Brasil: Tráfico de Pessoas Existe? (2019), de autoria de Cintia Patricia Tomacheski Bordignon, junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteira, da Universidade do Oeste do Paraná.

⁸ Cf. Notícia disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.



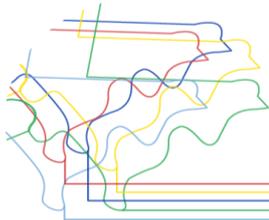
Aspectos metodológicos

Para atender aos objetivos e aos questionamentos eleitos, a metodologia fenomenológica foi essencial para possibilitar a análise de documentos oficiais e de artigos e pesquisas consultadas, avaliadas, mediante critério, a coerência e a consistência, reorganizando para fins de estudo o conhecimento teórico e doutrinário já firmado sobre a adoção no Brasil, comparando-a aos alarmantes indicativos sociais de grande fluxo de menores adotados irregularmente na cidade de Foz do Iguaçu, vítimas, inclusive, de tráfico de pessoas, mas cujo crime é facilmente encoberto pela adoção irregular.

A técnica preditiva acolhida, baseada em fatos passados e presentes, foi capaz de eficientemente construir a hipótese de pesquisa a partir da probabilidade de ocorrência do fenômeno, pois faltam pesquisas mais recentes, capazes de mapear retamente e guiar políticas públicas mais eficazes na região trinacional do Iguaçu. De outro lado, ao se questionar o modelo hegemônico de biopolítica e de biopoder estatal, pode-se viabilizar a pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, decomposta por cinco etapas:

- a) a análise textual, que consiste na seleção da bibliografia disponibilizada durante a pesquisa, levantando esclarecimentos acerca dos autores e dos termos utilizados, com leituras adicionais para o enriquecimento do debate;
- b) a análise temática, que consistiu em um fichamento das fontes bibliográficas escolhidas com foco em evidenciar os conceitos centrais de cada autor relacionados ao biopoder, à biopolítica, à adoção irregular, ao tráfico humano, à pobreza e à vulnerabilidade social;
- c) a análise interpretativa na realização de conexões e relações entre os diálogos de cada autor ou de cada documento oficial consultado;
- d) problematização dos temas com vistas a responder ao questionamento inicial da pesquisa;
- e) a construção da síntese pessoal, desenvolvendo reflexões por parte dos pesquisadores sobre as categorias analisadas.

Ao final da análise dos textos, três categorias de discussão surgiram: i) a biopolítica na construção da sociedade moderna e as raízes da pobreza; ii) a pobreza



como fator de vulnerabilidade social; e iii) fatores facilitadores da adoção à brasileira de vítimas de tráfico humano na região em estudo.

Descrição, interpretação e análise

O conceito de pobreza passou por diversas mudanças relacionadas ao meio social em que as pessoas pobres viviam e as necessidades humanas de cada época. Herrera *et al.* (2014, p. 191-193) trazem a informação de que a ideia de pobreza começou a ser criada a partir do início do século XIX, com a Revolução Industrial inglesa, fazendo a relação da pobreza com a subsistência, a dificuldade de adquirir as calorias necessárias para o funcionamento normal do corpo humano:

En esta primera interpretación, la nutrición como categoría desarrolla un papel fundamental, ya que una persona mal nutrida se enfrenta a problemas de salud (llegando al punto de condicionar su vitalidad) elemento que incide en su capacidad productiva, y que en una primera instancia se relaciona con la definición de salario mínimo (HERRERA *et al.*, 2014, p. 191).

A segunda geração do conceito de pobreza se sustentou nas *Necesidades Basicas Insatisfechas* – NBI que consideram não somente as calorias necessárias para a sobrevivência, mas artigos para o consumo privado de uma família (moradia e vestimentas, por exemplo) e, também, serviços essenciais para a comunidade inserida em um espaço geográfico (saneamento básico, saúde, água potável etc.). Um terceiro conceito de pobreza se relaciona com o conjunto de privações relativas e fundamentadas na restrição, conforme apontam Herrera *et al.* (2014, p. 193):

[...] es decir como no poseer los recursos necesarios para tener una dieta equilibrada, no participar en diferentes actividades y no tener condiciones de vida y comodidades óptimas aceptadas socialmente ello implica no poseer los recursos suficientes para asegurar el comportamiento que se espera como seres humanos miembros de un núcleo social (HERRERA *et al.*, 2014, p. 193).

As discussões atuais sobre como mensurar e definir a pobreza passam por diversas categorias. O enfoque torna-se multidimensional, ou seja, o olhar para conceituar e medir a pobreza deve levar em consideração diferentes aspectos da vida humana. A medição multidimensional da pobreza leva em consideração dez indicadores: nutrição, mortalidade infantil, anos de estudo, matrícula escolar, gás de



cozinha, saneamento básico, água potável, eletricidade, moradia e acesso a bens materiais⁹ (HERRERA *et al.*, 2014).

Diante da crescente necessidade de ações para combate à pobreza, as Nações Unidas incorporaram o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e as medições multidimensionais da pobreza e estabeleceram estratégias – como o Objetivo do Milênio – para que os países criem políticas públicas para melhorar a qualidade de vida de seus cidadãos.

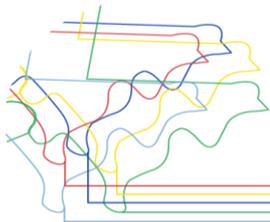
Entretanto, as políticas neoliberais implementadas na década de 1990 nos países latino-americanos – especialmente no Brasil – afetaram os trabalhadores, deixando-os desestabilizados no mercado de trabalho, e aumentaram o desemprego. Herrera *et al.* (2014, p. 188) ressaltam as políticas neoliberalistas como geradoras de pobreza e de vulnerabilidade social entre os latino-americanos:

[...] la década de los noventa fue crítica para la población en términos de las características que los definían como pobres, seguramente ello es consecuencia de la profundización de las políticas neoliberales que suprimen un Estado benefactor y le dan la bienvenida a un Estado en el marco de un mundo globalizado (HERRERA *et al.*, 2014, p. 188).

Como consequência, houve o aumento da participação feminina no mercado de trabalho. O aumento do desemprego submete os trabalhadores a migrarem para o trabalho informal como meio de sobrevivência e de sustento da família (CAMPOS, 2011). A América é considerada a primeira periferia da Europa moderna, ou seja, a questão do domínio Europeu, desde 1492, sobre os moradores nativos nesse continente é parte da história da colonização e da formação de todo um continente (DUSSEL, 1993, p. 16).

O mito da modernidade “[...] aparece quando a Europa se afirma como o centro da história mundial, e denomina como ‘periferia’ todos os outros territórios que não se encontram neste continente” (DUSSEL, 1993, p. 7). O surgimento dos Estados nacionais europeus e americanos, nos séculos XVIII e XIX, não é considerado processo autônomo, mas, sim, a consolidação do colonialismo europeu além-mar e os processos de disciplina foram gerados a partir das instituições modernas (CASTRO-GOMEZ, 2005, p. 90).

⁹ Tradução livre para o trecho: “nutrición, mortalidad infantil, años de instrucción, matrícula escolar, combustible para cocinar, saneamiento, agua, electricidad, piso y bienes”.



Reflexões biopolíticas sobre a multidimensionalidade da pobreza em Foz do Iguaçu e o tráfico de pessoas com fins de adoção

Cintia Patricia Tomacheski Bordignon, Fátima Regina Cividini, Elaine Cristina Francisco Volpato

Esse processo de colonização é realizado através do apagamento da identidade das civilizações americanas, impondo a visão de mundo europeia e encarando o outro como um inimigo a ser eliminado e removido da sociedade:

A Espanha e Portugal, ao dominarem o continente americano, impuseram a visão eurocêntrica nos costumes, linguagem, processos de trabalho e de renda, apagando as outras formas de convivência humana e aqueles que se recusavam a se submeter ao modo de vida europeu (DUSSEL, 1993, p. 15).

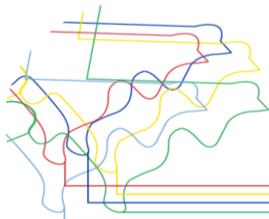
Os manuais aplicados à América Latina apresentavam um modo de ser e de se comportar eurocêntricos, como o ideal a ser seguido para alcançar o *status* de “civilizados”. Aqueles que desejavam pertencer ao *status* de cidadãos ou “sujeitos de direito” deveriam apagar suas raízes latino-americanas e adaptarem-se.

Assim, o processo da civilização “[...] arrasta consigo um crescimento dos espaços da vergonha, porque era necessário distinguir-se claramente de todos aqueles estamentos sociais que não pertenciam ao âmbito das *civitas* [...]” e as condições de liberdade e ordem implicavam a “[...] submissão dos instintos, a supressão da espontaneidade e o controle das diferenças” (CASTRO-GOMEZ, 2005, p. 89-90).

Por essa razão, Dussel (1993, p. 23) demonstra que o continente americano se tornou um espaço para que os europeus pobres – empobrecidos por causa do capitalismo em ascensão no Velho Mundo – pudessem ocupar os espaços no Novo Mundo e se tornarem proprietários de terras e dos meios de produção.

A formatação dos espaços e o rearranjo das hierarquias sociais criam as elites burguesas e moldam as classes pobres ao pensamento colonial europeu. Esse modo de olhar a Europa como centro de produção do conhecimento, um modelo a ser seguido e espelho para o mundo todo faz parte do processo de modernização das sociedades e de consolidação da economia capitalista no mundo. O projeto da modernidade deveria ter uma instância central que permitisse o controle e a organização dos mecanismos de controle sobre o mundo natural e social – essa instância seria o Estado.

Segundo Castro-Gomez (2005, p. 88), o Estado é entendido como o único organismo capaz de se apropriar e de sintetizar metas coletivas e que se encaixam a todos os cidadãos, podendo usar a violência como justificativa para a manutenção da ordem e do bem coletivo. Ao Estado adere perfeitamente o conceito de biopoder –



união dos conceitos de política e biologia. Ele surge como um meio no qual o poder político está diretamente ligado à vida, no uso da vida humana, para adquirir e manter o poder como instrumento de expressão.

O biopoder é enfatizado, por Volpato (2018, p. 15), como a “[...] forma de socialização que elimina a espontaneidade natural e procura transformar a vida humana, que, em sua origem, é uma totalidade, apenas um substrato da sistematização do poder”. Junto ao termo “biopoder” desenvolve-se o termo “biopolítica”, que tem a ver com o crescente interesse da política sobre a vida humana como um todo. Campbell, ao debater as ideias de Esposito na questão atual, descreve:

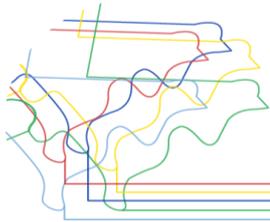
[...] biopolítica como o espaço em que se exerce o poder no império e simultaneamente o espaço em que emergem novas formas de subjetividade, que eles chamam de ‘singularidades sociais’. Desse modo, o termo “biopolítica” se refere não somente às novas formações definidas como “multidões”, mas também com o advento de uma inédita forma democrática de soberania, centrada em uma prática radicalmente diferente da ideia de “comum” (CAMPBELL, 2017).

Para a biopolítica, “[...] a vida humana é precisamente aquilo em que o público e o privado, natural e artificial, política e teologia se entrelaçam em um vínculo que nenhuma decisão por maioria será capaz de desfazer” (ESPOSITO, 2017, p. 201). A biopolítica é apresentada e sintetizada por Volpato (2018, p. 35) em seis elementos: “[...] a vida, a morte, a verdade, a obediência, os indivíduos e a identidade”.

Foucault (2017, p. 20-21), com reflexões semelhantes, aponta que o poder tem como alvo o corpo humano para adestrá-lo ao sistema e usa a disciplina: “[...] manipula seu comportamento, enfim, fabrica o tipo de homem necessário ao funcionamento e à manutenção da sociedade capitalista”.

A partir da ciência, o Estado pode legitimar suas ações no sentido de ajustar o homem para o sistema de produção capitalista e todas as políticas tinham como objetivo principal disciplinar e orientar o homem para o trabalho e para o benefício da coletividade através do trabalho. Somente ações repressivas e violentas não seriam o suficiente para o controle social e “[...] o sistema capitalista não conseguiria manter-se se fosse exclusivamente baseada na repressão” (FOUCAULT, 2017, p. 19).

Esse sistema de vigilância é explicado por Foucault (2014), que coloca o corpo como instrumento político que deve ser moldado e caracterizado, capaz de incutir



necessidades artificiais para que o homem sempre esteja sujeito aos vínculos de “domesticação da existência” pelo trabalho.

Apesar de essa “máquina antropológica” não ter instituições visíveis, o Estado Moderno, ao utilizar-se dos mais variados conhecimentos científicos, foi capaz de amparar a “tecnologia do corpo” e de valorizar certos modos de agir ou de pensar sobre as classes sociais, mantendo o binômio colonial (dominantes X dominados).

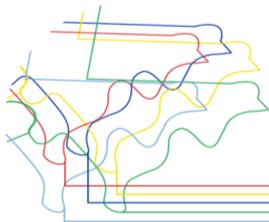
No entendimento de Castro-Gomez (2005, p. 92), a modernidade deixa de ser um projeto acabado quando “[...] o social passa a ser configurado por instâncias que escapam ao controle do Estado Nacional”. Dito de outro modo, ela termina quando o Estado não consegue mais garantir o controle sobre os indivíduos e sobre a sociedade como um todo. Assim, ao fim da modernidade começa-se a pensar em outro processo, chamado globalização.

A globalização traz transformações nas relações de poder e de controle sobre a sociedade. O poder deixa de ser disciplinar e passa a ser libidinoso, exercido e fomentado pela paixão, modelando o psicológico dos indivíduos de forma que eles possam construir suas reflexões e teorias sem precisar se opor ao sistema, pois este último oferece ferramentas personalizadas.

É dessa maneira que, segundo Castro-Gomes (2005, p. 92), “[...] qualquer estilo de vida que se escolha, para qualquer projeto de auto invenção, para qualquer exercício de escrever a própria biografia, sempre há uma oferta no mercado e um ‘sistema especialista’ que garante sua confiabilidade”. O mercado se torna especializado e personaliza seus bens às necessidades – fabricadas, artificiais – dos indivíduos, mantendo-os, assim, sob controle.

Para Castro-Gomez (2005, p. 93), a cultura urbana e das massas começa a fragilizar as diferenciações entre o que é a cultura das elites e a cultura popular, trazendo “[...] novas formas de percepção social geradas pela tecnologia da informação, vistas como espaços de emancipação democrática, uns lócus de hibridação e resistência face aos imperativos do mercado”. Esposito (2017, p. 117-118) traz da biologia o termo “imunizar” para demonstrar uma forma de as sociedades modernas se protegerem e protegerem o poder.

Uma dessas formas é a dominação do corpo do homem moderno, controlando seus desejos e “plastificando-o” para que ele seja moldado de forma que os conflitos



não se tornem insustentáveis, ou seja, de forma que o sujeito se mantenha controlado e sob algum exercício de poder.

Um grande exemplo de caracterização das sociedades modernas e do efeito da imunização social é a dessensibilização do homem diante da comunidade, de forma que ele vê como algo banal aquilo que deveria ser uma chamada para o pensamento comum e ações em cadeia: refugiados, migrações, desastres ambientais.

Esse pensamento se torna mais evidente na periferia do mundo, com a supervalorização das fronteiras e os “muros” que os Estados colocam dificultando a circulação de pessoas (ESPOSITO, 2017). Outro exemplo é a invisibilidade da pobreza como um problema social resultante da má distribuição de renda nos países periféricos e a vulnerabilidade social que a pobreza traz aos indivíduos, o que os expõem a submeterem-se a situações de risco para sobreviver.

Considerações finais

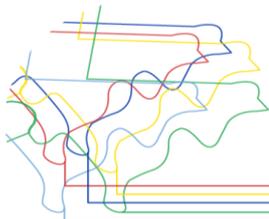
Com o transcorrer dos tempos, alguns crimes passaram a ser praticados de uma forma menos impositiva e mais consensual em relação às vítimas. Ao invés do emprego da força bruta, utiliza-se do convencimento, ainda que este seja eivado de má-fé, de inverdades e se aproveite da hipossuficiência do sujeito passivo.

O crime de tráfico de crianças com finalidade de adoção, que usualmente não é investigado ou formalizado (a falta de comunicação) às autoridades, se dá em razão de as pessoas enxergarem o ocorrido como trivial ou de não perceberem o fato como criminoso, o que faz o tráfico de crianças para adoção ser delito de difícil constatação.

As relações sociais e culturais camuflam o ato, o caráter salvacionista da adoção justifica a alienação de infantes de suas famílias de origem. Existe a crença de que uma criança vulnerável terá mais condições de se desenvolver em uma família com melhores condições materiais; o pagamento de pecúnia para terceiro que intermedia a ação nem sequer é ponderado.

Ainda assim, contrariando os discursos oficiais, na última década, as mídias locais, brasileiras e paraguaias, têm noticiado com maior frequência a ocorrência de casos de tráfico de crianças paraguaias para fins de adoção, na região da fronteira Oeste do Paraná.

Nos países em desenvolvimento – a periferia do mundo –, uma infeliz combinação de fatores políticos, sociais, educacionais e econômicos desfavoráveis,



Reflexões biopolíticas sobre a multidimensionalidade da pobreza em Foz do Iguaçu e o tráfico de pessoas com fins de adoção

Cintia Patricia Tomacheski Bordignon, Fátima Regina Cividini, Elaine Cristina Francisco Volpato

invariavelmente, servirá como incentivo ao surgimento de mais vítimas que, por não possuírem opções mais dignas, decerto acabarão por aceitar propostas de traficantes de seres humanos.

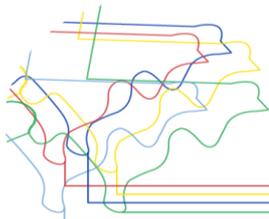
A principal relação entre a biopolítica e o biopoder exercidos sobre os países considerados periféricos e o tráfico humano se dá pela geração de pobreza através das políticas neoliberais que desestabilizam os trabalhadores e geram desemprego, forçando-os a procurar o mercado informal para o sustento familiar. Com isso, tornam-se vulneráveis a promessas de emprego e de melhores salários, assim, submetendo-se a explorações do tráfico humano. A questão da pobreza dos países periféricos tem raízes no processo de colonização e de apagamento das identidades nativas, tornando o continente europeu o “ápice” da civilização e modelo para o mundo ocidental.

Ademais, essa visão equivocada do problema e das suas prováveis causas é diametralmente contrária a melhor técnica de abordagem da questão. Da mesma forma, e conforme o mesmo princípio, o foco do enfrentamento ao tráfico de seres humanos deve residir nas vítimas. Esses sujeitos de direitos deveriam ser tanto a origem quanto o fim de todas as ações voltadas ao combate à criminalidade, o que, segundo alguns críticos, não está ocorrendo atualmente.

Como se pode constatar, pela legislação internacional e pátria sobre o tema, embora se trate de problema muito antigo, é recente a codificação que busca a punição de atos de tráfico de seres humanos com a finalidade de exploração sexual, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, submissão à servidão, adoção ilegal ou remoção de órgãos.

Dessa contemporaneidade da legislação a respeito da adoção e do tráfico de pessoas, podemos extrair a conclusão de que a preocupação social com o tema também é recente. Muito tempo se passou e muitas pessoas foram exploradas no transcorrer da história humana até que a sociedade, como um todo, começasse a enxergar o tráfico de pessoas como uma infeliz realidade, bem como passasse a exigir das autoridades constituídas a sua inclusão na pauta de discussões.

Aos poucos, cobra-se um posicionamento das instituições, a criação de leis e a adoção de políticas sobre o assunto. Em especial, quanto ao registro de nascimento de crianças, nos três países da região trinacional do Iguaçu.



Os objetivos deste artigo foram alcançados e as respostas trazem como reflexão a necessidade de novos moldes de pensamento em comunidade, reaprendendo a olhar o outro – mulheres, estrangeiros, pobres – como parte da comunidade, e não como algo externo ou anexo a ela.

Referências

- AGAZETAWEB. **Niño abandonado en Brasil podría ser paraguayo**. Disponível em: <https://www.abc.com.py/internacionales/nino-abandonado-en-brasil-podria-ser-paraguayo-1643447.html>. Acesso em: 15 jun. 2019.
- BORDIGNON, C. T. **Adoção Fraudulenta de Crianças entre Paraguai e Brasil**: Tráfico de Pessoas existe? 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Oeste do Paraná, Campus de Foz do Iguaçu, 2019.
- BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. **Diário Oficial da União**. Brasília (DF): Casa Civil, 2006.
- BRASIL. Lei nº 13.344/2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**. Brasília (DF): Casa Civil, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 6 nov. 2018.
- CAMPBELL, T. O pensamento de Roberto Esposito no debate contemporâneo. In: ESPOSITO, R. (Org.). **Termos da política – comunidade, imunidade, biopolítica**. Curitiba: UFPR, 2017.
- CAMPOS, R. S. O trabalho precário e reprodução da pobreza: Mulheres camelôs em Porto Alegre, Brasil. In: SALGADO, J. A. et al. (Coord.). **Reproducción de la pobreza en América Latina**: relaciones sociales, poder y estructuras económicas. Buenos Aires: CLACSO, 2011. p. 25-50.
- CASTRO-GOMEZ, S. **Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “Invenção do Outro”**. p. 87-95. In: LANDER, E. (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Colección Sur-Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro 2005. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>. Acesso em: 25 abr. 2018.
- CBN CURITIBA. **Polícia faz apelo para encontrar familiares da criança abandonada em Cascavel**. Disponível em: <https://cbncuritiba.com/policia-faz-apelo-para-encontrar-familiares-de-crianca-abandonada-em-cascavel/>. Acesso em: 18 jun. 2019.



Reflexões biopolíticas sobre a multidimensionalidade da pobreza em Foz do Iguaçu e o tráfico de pessoas com fins de adoção

Cintia Patricia Tomacheski Bordignon, Fátima Regina Cividini, Elaine Cristina Francisco Volpato

CORDOVIL, A. da L.; FERREIRA, J. A.; HAUZEN, M. T. **Made in Brazil**: Formação para o Enfrentamento à Exploração Sexual e Tráfico de Crianças e Adolescente. Universidade do Pará, [s. d.]. p. 09.

DAMIÁN, A.; TELLO, S. P.; DEDECCA, C. S. Introducción. In: BOLTVINIK, J. et al. (Orgs.).

Multidimensionalidad de la pobreza: propuestas para su definición y evaluación en América Latina y el Caribe. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 11-20.

DIARIO ABC. **Niño abandonado en Brasil podría ser paraguayo**. 24 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.abc.com.py/internacionales/nino-abandonado-en-brasil-podria-ser-paraguayo-1643447.html>. Acesso em: 26 jul. 2019.

DIAS, F. D. M. Na defesa e proteção constitucional e o tráfico internacional de pessoas. In: VOLPATO, E. C. F. (Org.). **Vidas exploradas**: contexto neocolonial do tráfico de pessoas entre fronteiras. Foz do Iguaçu: IDESF, 2018. p. 17-26.

DUSSEL, E. **1492 – o encobrimento do outro**: a origem do “mito da modernidade”. Conferências de Frankfurt. Petrópolis: Vozes, 1993.

ENAFRON. **Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. [S. l.]: Ministério da Justiça e Secretária Nacional de Justiça, 2013.

EROUD, A. de A. Q.; PATRUNI, A. P. C. de P. Vulnerabilidade e tráfico de pessoas. In: VOLPATO, E. C. F. (Org.). **Vidas exploradas**: contexto neocolonial do tráfico de pessoas entre fronteiras. Foz do Iguaçu, PR: IDESF, 2018. p. 79-90.

ESPOSITO, R. **Termos da política – comunidade, imunidade, biopolítica**. Curitiba: Editora da UFPR, 2017.

EXTRA.COM. **Bebetráfico**: Niño rescatado en Brasil volvió a Paraguay. 29 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.extra.com.py/actualidad/bebetrafico-nino-rescatado-brasil-volvio-paraguay-n1576415.html>. Acesso em: 18 jun. 2019.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

FRINHANI, F. M. D. Tráfico de pessoas e estruturas de poder econômico e social. **Espaço Jurídico**.

Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 95-110, jan./jun. 2011. Disponível em:

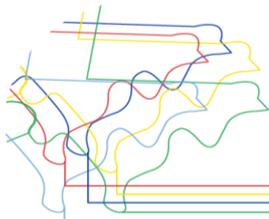
http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1406/pdf_269. Acesso em: 14 ago. 2018.

G1. **Foz do Iguaçu é rota para tráfico de crianças**. Disponível em:

<http://g1.globo.com/pr/parana/videos/v/foz-do-iguacu-e-rota-para-trafico-de-criancas/6268705/>. Acesso em: 10 abr. 2018.

G1. **Justiça recolhe outro bebê adotivo de brasileiro preso no Paraguai**. Disponível em:

<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/11/justica-recolhe-outro-bebe-adotivo-de-brasileiro-presno-no-paraguai.html>. Acesso em: 10 jun. 2018.



Reflexões biopolíticas sobre a multidimensionalidade da pobreza em Foz do Iguaçu e o tráfico de pessoas com fins de adoção

Cintia Patricia Tomacheski Bordignon, Fátima Regina Cividini, Elaine Cristina Francisco Volpato

G1. **Polícia divulga foto de criança encontrada e pede ajuda para achar sua família.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/policia-divulga-foto-de-crianca-encontrada-ha-13-dias-e-pede-ajuda-para-achar-familia.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2018.

G1. **Foz do Iguaçu é rota para tráfico de crianças.** 2017b. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/videos/v/foz-do-iguacu-e-rota-para-traffic-de-criancas/6268705/>. Acesso em: 18 jun. 2019.

GOOGLE IMAGENS. **Imagem Ponte da Amizade.** 2017c. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=Ponte+da+Amizade+\(Brasil-Paraguai\)&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwio37Tk7ebjAhWEC9QKHRNqAgkQ_AUIESgB&biw=1366&bih=657#imgrc=Z9SSoCGJ75s6ZM](https://www.google.com/search?q=Ponte+da+Amizade+(Brasil-Paraguai)&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwio37Tk7ebjAhWEC9QKHRNqAgkQ_AUIESgB&biw=1366&bih=657#imgrc=Z9SSoCGJ75s6ZM). Acesso em: 3 jul. 2018.

HERRERA, F. J. R. *et al.* Convergencia espacial de la pobreza multidimensional local con enfoque diferencial en America Latina. In: BOLTVINIK, J. *et al.* (Orgs.). **Multidimensionalidad de la pobreza: propuestas para su definición y evaluación en América Latina y el Caribe.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 187-232.

MASSANEWS. **Polícia Federal entra no caso de menino desaparecido.** 2017a. Disponível em: <https://massanews.com/noticias/plantao/policia-federal-entra-no-caso-de-menino-desaparecido-e-interroga-maria-paraguaia-dMmGY.html>. Acesso em: 18 jun. 2019.

MASSANEWS. **Maria Paraguaia autuada por tráfico internacional de crianças.** Disponível em: <https://massanews.com/noticias/plantao/maria-paraguaia-e-autuada-por-traffic-internacional-de-criancas-gXa0r.html>. Acesso em: 10 abr. 2018.

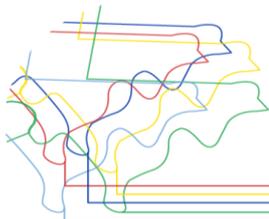
MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020.** 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-traffic-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

MOOPIO. **Brasil: niño abandonado podría ser paraguaio.** Disponível em: <http://www.moopio.com/brasil-nino-abandonado-podria-ser-paraguayo-internacionales-abc-color.html>. Acesso em: 26 jul. 2019.

NIEDERAUER, A. P. Polícia divulga foto de menino abandonado em Cascavel. **Estadão**, 24 de outubro de 2017. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,policia-divulga-foto-de-menino-abandonado-em-cascavel,70002058243>. Acesso em: 18 jun. 2019.

PAINEL POLÍTICO. **Polícia divulga foto de criança encontrada em Cascavel e pede ajuda para achar sua família.** Disponível em: <https://painelpolitico.com/policia-divulga-foto-de-crianca-encontrada-ha-14-dias-em-cascavel-pr-e-pede-ajuda-para-achar-familia/#.XSSUJOhKjIU>. Acesso em: 18 jun. 2019.

PARAGUAI.COM. **Niño paraguayo en estado de abandono en Brasil.** Disponível em: <http://www.paraguay.com/nacionales/nino-paraguayo-en-estado-de-abandono-en-brasil-169830>. Acesso em: 18 jun. 2019.



Reflexões biopolíticas sobre a multidimensionalidade da pobreza em Foz do Iguaçu e o tráfico de pessoas com fins de adoção

Cintia Patricia Tomacheski Bordignon, Fátima Regina Cividini, Elaine Cristina Francisco Volpato

PATRUNI, A. P. C. de P. O tráfico de pessoas na ordem internacional. In: VOLPATO, E. C. F. (Org.). **Vidas exploradas: contexto neocolonial do tráfico de pessoas entre fronteiras**. Foz do Iguaçu: IDESF, 2018. p. 27-34.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2. ed. Brasília: [s. n.], 2008.

SPRANDEL, M. A. **Situação das Crianças e dos Adolescentes na Tríplice Fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai: Desafios e Recomendações**. Curitiba: ITAIPU Binacional, 2005.

TAROBA NEWS. **Bebê de um ano é encontrado abandonado**. Disponível em: <https://tarobanews.com/noticias/policial/bebe-de-um-ano-e-encontrado-abandonado-EZvO6.html>. Acesso em: 18 jun. 2019.

TERESI, V. M. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-dePessoas/publicacoes/anexos/cartilhaguiareferencia.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2018.

UNDOC – United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. New York (EUA): United Nations, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html>. Acesso em: abr. 2022.

VOLPATO, E. C. F. **Poder “pastoral” do Estado: biopolítica e o registro civil de pessoas naturais no Brasil**. Beau-Bassim (Maurícia): Novas Edições Acadêmicas, 2018.

WURMEISTER, F. Vida e cidadania: contrabando na fronteira camufla o tráfico de pessoas. **Gazeta do Povo**, 19 de março de 2007. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/contrabando-na-fronteira-camufla-o-trafico-de-pessoas-aeq2ovlqrrlc9gtza773q6oe/>. Acesso em: 15 abr. 2019.